



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 19ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

26/06/2018

TERÇA-FEIRA

**imediatamente após a 18ª Reunião da
CRA**

Presidente: Senador Ivo Cassol

Vice-Presidente: Senador Valdir Raupp



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/06/2018.**

19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, imediatamente após a 18ª

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	ECD 1/2018 - Não Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	8
2	PLS 447/2015 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	16
3	PLS 384/2016 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	39
4	PLS 117/2018 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	61
5	PLS 251/2018 - Não Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	78
6	RRA 33/2018 - Não Terminativo -		87

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

VICE-PRESIDENTE: Senador Valdir Raupp

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		MDB	
Waldemir Moka(6)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Rose de Freitas(PODE)(6)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Elmano Férrer(PODE)(6)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 Romero Jucá(6)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Valdir Raupp(6)	RO (61) 3303-2252/2253	3 VAGO	
Dário Berger(6)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Fátima Bezerra(PT)(1)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 Ângela Portela(PDT)(1)	RR
Paulo Rocha(PT)(1)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)(1)	PR (61) 3303-6271
Regina Sousa(PT)(1)	PI (61) 3303-9049 e 9050	3 Humberto Costa(PT)(1)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Acir Gurgacz(PDT)(1)	RO (61) 3303-3131/3132	4 Paulo Paim(PT)(1)	RS (61) 3303-5227/5232
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Dalirio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Eduardo Amorim(PSDB)(4)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PSD)(3)	RS (61) 3303-2323	1 José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ivo Cassol(PP)(3)	RO (61) 3303.6328 / 6329	2 Ana Amélia(PP)(3)	RS (61) 3303 6083
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Lúcia Vânia(PSB)(2)	GO (61) 3303-2035/2844	1 VAGO	
VAGO(2)(9)		2 VAGO	
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Telmário Mota(PTB)(5)(10)(11)	RR (61) 3303-6315
Rodrigues Palma(PR)(5)(13)	MT	2 Pedro Chaves(PR)(5)	MS

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Rocha, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Paulo Paim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CRA (Of. nº011/2017-GLBPRD).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Lúcia Vânia e Roberto Rocha foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CRA (Memo. nº018/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ivo Cassol foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CRA (Memo. nº028/2017-BLDPPO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Dalirio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 10.03.2017, os senadores Waldemir Moka, Elmano Férrer, Valdir Raupp e Dário Berger foram designados membros titulares; e os senadores Rose de Freitas e Romero Jucá, membros suplentes, pelo PMDB, para compor a CRA (Of. nº 37/2017-GLPMDDB).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ivo Cassol e Valdir Raupp, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 2/2017-SACRA).
- (9) Em 06.04.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de compor a comissão, pelo Bloco Socialismo e Democracia (Memo. 42/2017-BLSDEM).
- (10) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (11) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-BLOMOD).
- (12) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (13) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 26 de junho de 2018
(terça-feira)
imediatamente após a 18ª Reunião da CRA

PAUTA
19ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Mudança do local da reunião para o Plenário 3. (26/06/2018 11:13)

PAUTA

ITEM 1

EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, de 2018

- Não Terminativo -

*Altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o limite de aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)”.
Autoria: Câmara dos Deputados*

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação da ECD 1/2018.

Observações:

1- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

Autoria: Senador José Medeiros

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do PLS 447/2015.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- A matéria foi apreciada pela CAE, com Parecer contrário ao Projeto.

3- Na 5ª Reunião da CRA realizada em 13/03/2018, após a leitura do relatório pelo Senador Valdir Raupp, a Presidência adia a apreciação do Projeto.

4- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CAE\)\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do PLS 384/2016, com o acolhimento da Emenda nº 1-CMA e da Emenda nº 2, de autoria do Senador Paulo Rocha, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- 1- Não foram apresentadas emendas perante a CMA no prazo regimental.
- 2- A matéria foi apreciada pela CMA, com Parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda 1-CMA (Substitutivo).
- 3- Em 13/03/2018, o Senador Paulo Rocha apresentou a Emenda nº 2.
- 4- O Substitutivo aprovado será submetido a Turno Suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)
[Emenda \(CRA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)
[Parecer \(CMA\)\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, de 2018

- Não Terminativo -

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.

Autoria: Senador Cidinho Santos

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do PLS 117/2018 e das Emendas nº 1 e 2, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, na forma de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- 1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.
- 2- Em 03/05/2018, a Senadora Lúcia Vânia apresentou as Emendas nº 1 e 2.
- 3- A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da CAE após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)
[Emenda \(CRA\)\)](#)
[Emenda \(CRA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, de 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do PLS 251/2018.

Observações:

- 1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da CMA após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 33 de 2018

Inclusão de representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) para participação no debate para instruir o PLC nº 88, de 2014, que "Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003", sobre isentar cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares (RNC).

Autoria: Senadora Ana Amélia

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 1, de 2018, ao Projeto de Lei nº 6.901-B, de 2017, do Senado Federal (PLS nº 186, de 2015, na Casa de Origem), que *altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, a fim de estabelecer limite para aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.*



SF/18505.88812-41

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 1, de 2018, ao Projeto de Lei nº 6.901-B, de 2017, do Senado Federal (PLS nº 186, de 2015, na Casa de Origem), que *altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, a fim de estabelecer limite para aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.*

O PLS nº 186, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, propõe a alteração da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com o objetivo de fixar limite mínimo para a aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. O projeto acrescenta novo parágrafo ao art. 17 da Lei nº 12.512, de 2011, para determinar, com vistas a viabilizar a produção leiteira pelos agricultores familiares, que o limite de aquisição do PAA-Leite, a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos 150 (cento e cinquenta) litros de leite por dia de cada produtor pelo período a que se refere o limite.

Na justificação, o Senador Cássio Cunha Lima, ao tempo em que destaca a existência de muitos benefícios proporcionados pelo PAA, critica o teto financeiro semestral de R\$ 4 mil estabelecido, em 2005, pelo Governo Federal, como limite máximo de recursos que podem ser repassados a cada produtor de leite. Trata-se, na visão do Senador, de um valor insuficiente, que vem desestimulando o produtor e inviabilizando sua capacidade produtiva.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. Em 30 de novembro de 2016, o PLS recebeu parecer favorável na Comissão, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados em 14 de fevereiro de 2017. Nessa Casa, já como Projeto de Lei nº 6.901, de 2017, a proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu parecer favorável, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foi aprovada emenda para reduzir o limite mínimo de aquisição de leite no âmbito do PAA para 35 (trinta e cinco) litros de leite por dia.

Com a aprovação dessa emenda na Câmara dos Deputados, a matéria retornou ao Senado Federal, em 6 de março de 2018, para sua análise. Registrada como ECD nº 1 de 2018, ao PLS nº 186, de 2015, foi novamente distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos II e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, ao acompanhamento e à execução da política agrícola e fundiária; e à agricultura familiar e à segurança alimentar. Adicionalmente, de acordo com os arts. 285 a 287 do RISF, cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da ECD nº 1, de 2018, ao PLS nº 186, de 2015.



SF/18505.88812-41

No mérito, estamos seguros da grande relevância social do PLS nº 186, de 2015. Como bem destaca o Senador Cássio Cunha Lima, na justificção do projeto, os Decretos que atualmente regulamentam o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) não têm conseguido atender a demanda dos produtores de leite, em especial das Regiões Norte e Nordeste do País.

No caso específico da modalidade de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, o limite financeiro de aquisição foi, inicialmente, fixado, pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, em R\$ 4.000,00, por unidade familiar por semestre. Este valor foi posteriormente alterado pelo Decreto nº 9.214, de 29 de novembro de 2017, que estabeleceu como novo limite R\$ 9.500,00 por unidade familiar por ano (art. 19, I, c). Houve, assim, um reajuste de cerca de 20% no limite do programa.

Contudo, esse reajuste, ainda que benéfico, não implicou qualquer ganho real para o produtor. Entre julho de 2012 (mês de publicação do Decreto nº 7.775, de 2012, que fixou os valores) e novembro de 2017 (mês da publicação do Decreto nº 9.214, de 2017), a taxa de inflação acumulada medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) foi superior a 40%. Isso significa que, para simplesmente manter o valor de compra do incentivo inicialmente estabelecido, os valores relativos à modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite deveriam ter sido reajustados de R\$ 4.000,00 para cerca de R\$ 5.600,00 por semestre ou R\$ 11.200,00 por ano. Dessa forma, ainda que consideremos o reajuste realizado no fim de 2017, o incentivo familiar implementado por meio do programa vem sendo corroído pela inflação nos últimos 6 anos.

O programa teria, portanto, muito a ganhar com uma estrutura normativa mais robusta. A transposição do conteúdo do Decreto para a Lei aumenta significativamente a segurança jurídica ao produtor. Além disso, a fixação de limites em termos de quantidades – e não de valores – diminui a probabilidade de que os incentivos do programa sejam corroídos pela inflação, como vem ocorrendo até então.



No entanto, em que pese os acertos do projeto original, é importante evitar que a proposição leve a um desbalanceamento de recursos entre as seis modalidades do PAA (Compra com Doação Simultânea, Compra Direta, Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, Apoio à Formação de Estoques, Compra Institucional e Aquisição de Sementes). Dada a limitação orçamentária do programa, ao se determinar a ampliação, por lei, da aquisição de produtos de uma modalidade específica – Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite –, o projeto tende a privilegiar esta modalidade em detrimento das demais.

Originalmente, o PLS nº 186, de 2015, previa que o limite de aquisição seria de, no mínimo, 150 litros de leite por dia de cada produtor, um aumento expressivo em relação aos limites atualmente vigentes. Nesse sentido, o limite de 35 litros por dia, proposto e aprovado pela Câmara dos Deputados, mostra-se mais factível e com menor potencial de afetar significativamente outras modalidades do PAA. É importante ter em mente que os limites atualmente definidos pelo Decreto nº 9.214, de 2017, são limites máximos; já a ECD nº 1, de 2018, prevê limites mínimos.

Nesse sentido, estamos seguros de que a ECD nº 1, de 2018, ainda que haja reduzido os limites mínimos inicialmente propostos, mantém a característica essencial do PLS nº 186, 2015, ao aprimorar o marco regulatório do PAA-Leite, tornando-o um instrumento mais eficiente para garantir o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar, em especial nas regiões Norte e Nordeste do País.



SF/18505.88812-41

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda da Câmara dos Deputados nº 1, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

EMENDA(S) DA CÂMARA Nº 1, DE 2018, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 2015

(nº 6.901/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o limite de aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)".

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/168f83dd-8afb-4b84-b0f6-3874696ef149>



[Página da matéria](#)

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.901-B, de 2017, do Senado Federal (PLS Nº 186/2015 na Casa de origem), que "altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o limite de aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)".

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 17.

.....

§ 4º O limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite), a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos trinta e cinco litros de leite por dia de cada agricultor familiar pelo período a que se referir o limite, sendo esse o limitador exclusivo a ser aplicado." (NR)"

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2018.

RODRIGO MAIA

Presidente

2

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2015, de iniciativa do Senador JOSÉ MEDEIROS, que objetiva *alterar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.*

A proposição de mudança nas disposições do art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, objetiva estabelecer vedação ao agente financeiro de condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido, e, no caso de execução, estabelece que a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do

valor principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. Entretanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.037, de 2015, do Senador DAVI ALCOLUMBRE, a matéria foi redistribuída, para ser também apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu Parecer desfavorável.

A Proposição não recebeu emendas ao texto original.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes, entre outros, à política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro e endividamento rural.

Em razão do caráter terminativo da análise do PLS nº 447, de 2015, cabe observar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposição.

Quanto à constitucionalidade da matéria, deve-se pontuar que o PLS em questão se encontra no rol das competências privativas da União, nos termos do art. 22, no que se refere a legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Assim, a União é parte legítima naquilo que diz respeito à iniciativa de Proposição acerca do tema que a



SF/18823.17411-95

iniciativa em exame contempla. Adicionalmente, é relevante anotar que a Proposta não se insere na iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, a Proposição em exame trata de legítima produção de norma ordinária para o alcance dos fins almejados, com respeito aos atributos da generalidade e da coercitividade para inovar o ordenamento jurídico nacional.

Quanto à técnica legislativa utilizada, a Proposta se ampara na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, o Autor da Proposição justifica que *as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural.*

Nas palavras do Autor, o PLS nº 447, de 2015, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para *vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.*

No intuito de alcançar o desiderato de oferecer proteção do mutuário de crédito rural em sua relação contratual com o agente financeiro,



o PLS nº 447, de 2015, estabelece o limite de 130% do valor do crédito como parâmetro de exigência de garantias por parte do agente financeiro concedente de crédito rural e, para desestimular a subavaliação das garantias reais oferecidas, a norma impõe que, em caso de execução de bem oferecido em garantia, a parcela do produto da alienação a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido.

Entretanto, há que se considerar aspectos de mérito que recomendam a rejeição da Proposta em exame, em razão da baixa eficácia que teria a lei resultante e dos prejuízos advindos de sua integral aplicação.

Primeiramente, são inteiramente pertinentes as preocupações levantadas no Relatório da CAE quanto aos parâmetros materiais da iniciativa. De fato, constata-se que o valor do imóvel rural oferecido em garantia é, na maioria dos casos, muito superior aos investimentos realizados pelo produtor com vistas à modernização da exploração agropecuária e, na impossibilidade de fracionar a hipoteca – dado que a hipoteca é indivisível e grava o imóvel na sua totalidade –, a Proposição reduziria drasticamente a liberdade contratual do mutuário cujo único bem possível de apresentação em garantia real é a propriedade rural. Na prática, a Proposição impediria que um produtor rural nessa situação hipotética, mas comum, viesse a obter financiamento rural.

É igualmente pertinente observar que o art. 421 do Código Civil estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato e, nesse mesmo sentido, o Manual do Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil institui que *a escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-*



SF/18823.17411-95

las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, observada a legislação própria de cada tipo.

A Proposição expõe a aquisição de financiamentos rurais a insegurança jurídica, dificultando a tomada de decisão de mutuantes e mutuários, diante da impossibilidade do fracionamento da hipoteca, exceção estabelecida pelo art. 1.488 do novo Código Civil apenas para a situação em que o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, quando se admite que o ônus poderá ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.

Infelizmente, a exceção estabelecida pelo novo código civil não contempla os imóveis rurais objetos da Proposição, o que traz em consequência o risco de dificultar a operacionalização do crédito rural pela ampliação da insegurança jurídica dos contratos nas situações em que o valor do imóvel dado em garantia extrapolar o valor do empréstimo.

Ainda em conformidade com o entendimento da CAE, ressaltamos que a elevação dos custos das transações para mutuários e credores não contribui para o aperfeiçoamento dos processos de operacionalização do crédito rural. De fato, o custo de avaliação abalizada dos preços dos bens oferecidos em garantia demandarão reavaliações periódicas e até perícias para aferir a adequação do valor real do imóvel ao valor do financiamento.

É por essas razões pontuadas que entendemos que o relatório apresentado na CAE se ampara em pressupostos relevantes aos quais



SF/18823.17411-95

acrescentamos outros elementos que corroboram a necessidade de rejeição da matéria.

Primeiramente, os efeitos do conteúdo sugerido para o § 1º do art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, são nulos, haja vista que a vedação proposta recai sobre a ação, por parte do agente financeiro, de condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido.

Dessa forma, ao vedar a ação, nas referidas condições, e não a contratação em si, a matéria permite que os parâmetros atualmente vigentes prossigam sem maiores efeitos sobre os contratos ou sobre a relação entre mutuários do crédito rural e seus agentes financeiros.

Nesse sentido, a primeira parte da Proposição se mostra inócua aos objetivos perseguidos. Por outro lado, para que a matéria tivesse efeitos práticos, a contratação em si precisaria ser vedada e, nesse cenário, os efeitos advindos de eventual vedação da contratação do crédito rural nas situações em que o valor do imóvel em garantia ultrapassasse o limite de 130% do valor do empréstimo concedido representaria a quase extinção do crédito rural na modalidade de investimento porque, na maioria das operações do gênero, estima-se que esse limite não seja de fato observado, como atestam frequentes reclamações de entidades de representação dos produtores rurais.

Quanto ao § 2º sugerido, a Proposição insere elemento de insegurança jurídica que não leva em conta o mercado de imóveis rurais, que pode eventualmente vivenciar momentos de desvalorização real, levando ao descasamento entre os valores dos financiamentos e as garantias oferecidas. Limitar a parcela do credor, no caso de execução das garantias reais oferecidas, a cento e trinta por cento do valor do principal do crédito rural



SF/18823.17411-95

originariamente contratado, ainda que atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, não representa nenhum estímulo à concessão de crédito rural pelos agentes financeiros.

Ilustrativamente, ressaltam-se, como paralelo de inexequibilidade a se aplicar parcialmente ao exame do PLS nº 447, de 2015, as disposições do art. 192 da Constituição Federal de 1988. A redação original do referido comando constitucional prescrevia, inocuamente, em seu § 3º, até as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que “as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”. Foi a compreensão da importância de se respeitar a dinâmica da economia de mercado que orientou o expurgo da definição artificial da taxa de juros do texto da Constituição Federal.

Cabe, por fim, observar que o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, ao dispor sobre títulos de crédito rural, estabelece disposições em muito contrárias ao que propõe o PLS em análise, particularmente no que se transcreve a seguir:

Art 41. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural.

[...]

Art 63. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art 64. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.



Art 65. Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

Conforme o exposto, é forçoso concluir que a segunda parte da Proposição não somente subverte diretrizes sedimentadas há décadas na operacionalização do crédito rural no Brasil, como também poderia afastar o interesse dos agentes financeiros, diante do aumento dos riscos financeiros envolvidos, com prejuízo difícil de mensurar, mas inevitáveis, para a oferta de recursos à agropecuária nacional.

Finalmente, reforçamos o entendimento de que todas as disposições propostas no PLS nº 447, de 2015, sem o impacto fiscal oriundo de compensações onerosas ao Tesouro Nacional, tenderiam a desestimular a oferta de crédito aos produtores rurais por parte do sistema financeiro nacional, cujos agentes atuam normalmente com aversão aos riscos e incertezas.

Em tempo, registramos que o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 212, de 2015 – aperfeiçoado, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado recentemente à Câmara dos Deputados –, ao permitir a constituição de imóvel rural ou fração dele como patrimônio de afetação e instituir a Cédula Imobiliária Rural (CIR), contorna todos os óbices apresentados pelo PLS nº 447, de 2015, no que tange ao aperfeiçoamento da relação entre mutuários do crédito rural e agentes financeiros, sem introduzir novos elementos de insegurança jurídica no contexto dos financiamentos à agropecuária.



III – VOTO

Em atinência às considerações apresentadas, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2015

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 26**.....

§ 1º É vedado, ao mutuante, condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido.

§ 2º No caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do valor do principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância do crédito para o financiamento da atividade agropecuária no Brasil tem raízes históricas que remontam o período colonial e sua importância está consagrada no art. 187, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que a política agrícola será planejada e executada levando-se em conta, entre outros, os instrumentos creditícios.

O excesso das instituições financeiras quanto à exigência de garantias para a concessão de crédito, entretanto, é uma queixa recorrente dos produtores rurais brasileiros. Devido à sua relevância, esse importante assunto foi abordado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA), quando da elaboração, em 2014, do Relatório de Avaliação de Políticas Públicas relativo ao crédito rural no Brasil.

Verificou-se, em suma, que o excesso de garantias reduz a capacidade do produtor rural de tomar crédito, podendo, até mesmo, colocar em risco o financiamento da atividade agropecuária. A CRA concluiu, portanto, pela necessidade de *um maior controle para que não ocorra, por parte dos agentes financeiros, exigências de garantias em excesso na concessão de crédito rural*.

A Proposição ora apresentada altera a Lei nº 4.829, de 1965, que *institucionaliza o crédito rural*, para acrescentar os §§ 1º e 2º ao seu art. 26, e tem o intento de vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.

O § 1º tem por objeto determinar a vedação à exigência de garantias em valor superior a 130% do crédito concedido. Não se trata de tolher a liberdade de contratar, mas de dar efetividade ao princípio insculpido no art. 421 do nosso Código Civil, que estabelece que *a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*. A constituição de garantias reais no crédito rural tem, portanto, a finalidade precípua de criar as condições para que o crédito produtivo ao setor rural seja concedido com segurança para o mutuante, visando ao atingimento dos objetivos constantes do art. 3º da Lei nº 4.829, de 1965, que incluem o estímulo ao incremento dos investimentos rurais e o favorecimento ao custeio oportuno e adequado da produção e comercialização de produtos agropecuários.

Na concepção da presente Proposição foi considerado que há justificativas razoáveis para que o mutuante exija, em determinadas situações, a constituição de garantias reais em valor superior ao crédito concedido. Entre essas justificativas podem ser arroladas: o risco de variação negativa do preço de mercado do bem dado em garantia, depreciação e, até mesmo, a necessidade de recuperação dos valores

referentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, em caso de execução.

Entendemos, contudo, que as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem, por consequência, guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural. Nesse sentido, o estabelecimento de um teto de 130% em relação ao principal contratado é, de forma geral, mais que suficiente para a eventual recuperação do capital investido pelo mutuante, em caso de inadimplemento do mutuário.

Para desestimular a utilização de subterfúgios para esvaziar a efetividade da Lei que se pretende aprovar, como a subavaliação de bens oferecidos em garantia, propõe-se o acréscimo do § 2º ao mesmo artigo, que estabelece que, em caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado garantia a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido. Com essa medida, o mutuante não logrará benefício efetivo caso tente burlar a lei.

Por fim, foi proposto, conforme o art. 2º da presente Proposição, o prazo de 180 dias para o início da vigência da Lei, para que haja tempo hábil para que os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) promovam as alterações necessárias em seus regulamentos internos com vistas à adaptação a essa inovação.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios ao setor produtivo rural são evidentes e se estendem, por consequência, ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

Legislação citada

Lei nº 4.828, de 5 de novembro de 1965 – Institucionaliza o crédito rural.

“Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.”

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº447, de 2015, do Senador José Medeiros, que Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Otto Alencar

05 de Setembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015, do Senador José Medeiros, que altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2015, de iniciativa do Senador JOSÉ MEDEIROS, que objetiva *alterar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.*

Essencialmente, a matéria altera o art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, para vedar ao agente financeiro condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido, e, no caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do valor principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

A Proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.037, de 2015, do Senador DAVI ALCOLUMBRE, a matéria foi redistribuída, para ser também apreciada pela CAE.

Não foram apresentadas emendas à Proposta.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da presente matéria, em conformidade com os termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Uma vez que não se trata de decisão terminativa sobre a matéria, esta Comissão não examinará os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, tópicos que serão apreciados oportunamente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Quanto ao mérito, o Autor da Proposição justifica que *as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural.*

Com a finalidade de assegurar a *necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida*, o PLS nº 447, de 2015, acresce os §§ 1º e 2º ao art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro



de 1965, para, nas palavras do Autor, *vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.*

A Proposição estabelece o limite de 130% do valor do crédito como parâmetro de exigência de garantias por parte do agente financeiro concedente de crédito rural e, para desestimular a subavaliação das garantias reais oferecidas, a norma impõe que, em caso de execução de bem oferecido em garantia, a parcela do produto da alienação a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido.

Destaca-se no mérito da Proposição o intuito de oferecer proteção do mutuário de crédito rural em sua relação contratual com o agente financeiro. Entretanto, cabe ponderar sobre a eficácia da norma.

A garantia real mais corriqueiramente utilizada nas operações de investimento é a hipoteca do imóvel rural a que se destina o financiamento. Nesse caso, a norma pretendida tenderia a ser aplicada de forma mais abrangente.

Observa-se, contudo, que o valor do imóvel rural oferecido em garantia é, na maioria dos casos, muito superior aos investimentos realizados pelo produtor com vistas à modernização da exploração agropecuária. Decorre deste fato o descasamento entre o valor do imóvel e o valor do financiamento pretendido. Assim, na impossibilidade de fracionar a hipoteca – dado que a hipoteca é indivisível e grava o imóvel na sua totalidade –, a



SF/17178.44378-48

Proposição reduziria drasticamente a liberdade contratual do mutuário cujo único bem possível de apresentação em garantia real é a propriedade rural.

Como bem observa o Autor, o art. 421 do Código Civil estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Adicionalmente, o Manual do Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil institui que *a escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, observada a legislação própria de cada tipo.*

Na prática, o valor do imóvel oferecido em garantia não respeita qualquer proporção pré-estabelecida com o valor do financiamento obtido pelo proprietário, menos em razão da prudência exagerada do credor do que da indivisibilidade da hipoteca.

A proporção de 130% não é inviável por ser o número arbitrário que parece, mas porque dificultará a concessão do crédito ao estabelecer uma relação impossível de se obter nas situações reais. O valor da garantia real só obedecerá qualquer proporção pré-estabelecida com o valor financiado por obra do acaso. Para a maioria das negociações, a insegurança jurídica gerada dificultará a tomada de decisão de mutuantes e mutuários, diante da impossibilidade do fracionamento da hipoteca, exceção estabelecida pelo art. 1488 do novo Código Civil apenas para a situação em que o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, quando se admite que o ônus poderá ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.

Evidentemente, a exceção estabelecida pelo novo código civil não contempla os imóveis rurais objetos da Proposição em exame, razão da expectativa de baixa eficácia das disposições propostas tendo em vista o risco de dificultar a operacionalização do crédito rural pela ampliação da insegurança jurídica dos contratos nas situações em que o valor do imóvel dado em garantia extrapolar o valor do empréstimo.

Adicionalmente, entendemos que a medida proposta eleva o custo das operações pela necessidade de avaliação criteriosa dos preços dos bens oferecidos em garantia, que, sendo dinâmicos, pela natureza dos mercados, passarão a demandar reavaliações periódicas e até perícias para aferir a adequação do valor real do imóvel ao valor do financiamento. A consequente elevação dos custos para mutuários e credores não contribui para o aperfeiçoamento dos processos de operacionalização do crédito rural.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 05/09/2017 às 10h - 32ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
RAIMUNDO LIRA	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. LÚCIA VÂNIA

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

Não Membros Presentes



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

DÁRIO BERGER

HÉLIO JOSÉ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 447/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, CONTRÁRIO AO PROJETO.

05 de Setembro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

3



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*



SF/18855.43781-15

Relator: **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 384, de 2016, do Senador JOSÉ AGRIPINO, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*

Nos termos do seu art. 1º, a Proposição acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, para determinar que, “nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial”.

Conforme o art. 2º, fica estabelecido que a lei resultante do PLS nº 384, de 2016, entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

A Proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde recebeu parecer favorável nos termos da Emenda nº 001-CMA Substitutiva, e a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, à qual cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

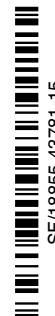
Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-B, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a apreciação de proposições pertinentes, entre outros, aos seguintes temas, todos abordados pelo PLS em análise: direito agrário; planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; agricultura, pecuária e abastecimento; agricultura familiar e segurança alimentar; uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; colonização e reforma agrária; cooperativismo e associativismo rurais; emprego, previdência e renda rurais; e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

Em razão do caráter terminativo do exame do PLS nº 384, de 2016, cabe-nos tecer as observações pertinentes aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade da Proposição, é importante observar que a União é competente para legislar a respeito dos temas abordados e o Congresso Nacional dispõe da competência legislativa necessária à iniciativa, tendo em vista ainda que a matéria veiculada não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Cabe observar, também, que a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No que diz respeito à juridicidade do PLS nº 384, de 2016, cumpre destacar que a matéria inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade, sem apresentar incompatibilidade com os princípios do sistema jurídico vigente, e apresenta a coercitividade indispensável à norma jurídica.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que as alterações promovidas pela Emenda nº 001-CMA são suficientes e permitem ao texto a adequada observância da boa técnica legislativa de que trata a Lei



SF/18855.43781-15



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que tange ao mérito, ressalta-se que a Proposição em análise busca estimular a produção de energia eólica e solar, mediante a atuação dos pequenos produtores rurais portadores dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU).

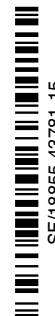
Passada a crise econômica, o País demandará maior quantidade de energia elétrica, sendo oportuna a autorização objeto da Proposta, uma vez que a energia eólica e a solar contribuem de forma sustentável para a manutenção do nível das reservas hídricas das hidrelétricas.

Consideramos que a Emenda nº 001-CMA ajusta o texto aos objetivos pleiteados pelo Autor da Proposição, quais sejam: estimular a agricultura familiar, sem desvirtuar a função da reforma agrária de manter a população rural no campo.

As adequadas alterações promovidas na tramitação da Proposta evitarão que a exploração de energia eólica e solar venha a se tornar a atividade principal da exploração rural, o que inevitavelmente resultaria na migração do produtor e sua família para os grandes centros, onde passariam a viver do arrendamento do imóvel para a produção de eletricidade.

Cumprе ressalvar, entretanto, que, com o advento da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 – que, entre outros temas, dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, além de instituir mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União –, as alterações promovidas no art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como a inserção do art. 22-A nessa lei, provocam a necessidade de reordenar o conteúdo original do PLS nº 384, de 2016, como também o teor da mencionada Emenda nº 001-CMA.

Por fim, apreciamos a Emenda nº 002-CRA, de autoria do Senador PAULO ROCHA, cujo mérito está traduzido de modo cristalino na justificativa da própria Emenda, ao reconhecer o “papel estratégico da reforma agrária para a sociedade, não só pela democratização da posse e uso da terra, mas também por cumprir os princípios da justiça social, do



SF/18855.43781-15



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

desenvolvimento rural sustentável e solidário, e da produção de alimentos, contribuindo para a soberania alimentar”.

A Emenda em comento se orienta por princípios norteadores do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), tais como a necessidade da produção de alimentos, a geração de ocupação e renda e o combate à fome e à miséria.

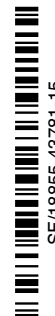
Orientada por tais princípios, a Emenda busca, na limitação a 30% da área explorada para qualquer outra finalidade, evitar, como destacado, que o assentado simplesmente arrende sua área e venha a migrar para a cidade, deixando de contribuir para o abastecimento alimentar da população.

Em outro aspecto, a Emenda nº 002-CRA almeja evitar que a exploração de energia eólica ou solar mediante celebração de contratos com terceiros venha a ser fato determinante para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social e a perda de acesso às demais políticas públicas destinadas à atividade rural.

A Emenda anseia ainda, como medida protetiva, assegurar o acompanhamento da celebração dos contratos pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de Agricultores e Agricultoras Familiares, uma vez que os Sindicatos de Trabalhadores Rurais são responsáveis por acompanhar todo o processo de Reforma Agrária, desde a criação dos acampamentos.

Finalmente, a Emenda amplia o alcance dos efeitos do PLS nº 384, de 2016, aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que também compõe o rol das políticas públicas de acesso à terra e se constitui em ação complementar de Reforma Agrária, oferecendo aos trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra a possibilidade de adquirir um imóvel rural através de financiamento específico.

Assim, em razão do acolhimento dos conteúdos presentes nas Emendas 001-CMA e 002-CRA, apresentamos emenda substitutiva que consolida os aprimoramentos propostos, harmonizando-os com o texto da Proposição inicial e com as alterações ocorridas no texto da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, após o início da tramitação da Proposição analisada.



SF/18855.43781-15



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Conforme o exposto, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, sem prejuízo do **acolhimento** da Emenda nº 001-CMA e do conteúdo da Emenda nº 002-CRA, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, a exploração do potencial de energia eólica ou solar de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º Excetua-se da vedação contida no caput a celebração de contratos com terceiros, tendo por objetivo a exploração do potencial para produção de energia eólica ou solar de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

“Art. 22-A.

§ 1º Nos imóveis rurais com potencial para exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, o órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º não poderá ser concedida quando a atividade de exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais envolver mais de 30% da área do imóvel.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º não será considerada para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social, nem poderá constituir impedimento para o acesso a políticas públicas destinadas à atividade rural.

§ 4º A celebração de contrato com terceiros objetivando a exploração do potencial econômico referido no § 1º deverá ser acompanhada por Sindicato de Trabalhadores Rurais.

§ 5º A autorização de que trata o § 1º se estende aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

§ 6º É direito dos beneficiários da reforma agrária a participação no resultado da exploração, realizada em áreas de projetos de assentamento, de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, cujo valor será revertido em benefício do desenvolvimento socioeconômico e da sustentabilidade ambiental do assentamento, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º É devida aos beneficiários da reforma agrária a indenização por danos e prejuízos causados em decorrência de obras e empreendimentos de interesse público em áreas de projetos de assentamento, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18855.43781-15

PLS 384/2016
00002

EMENDA Nº , DE - CRA
PLS nº 384, 2016

Insira-se no art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na redação conferida pelo Substitutivo apresentado ao PLS nº 384, de 2016, os seguintes parágrafos:

“Art. 22-A.

§ 4º A autorização de que trata o § 1º não poderá ser concedida quando a atividade de exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais envolver mais de 30% da área do imóvel.

§ 5º A autorização de que trata o § 1º não será considerada para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social, nem poderá constituir impedimento para o acesso a políticas públicas destinadas à atividade rural.

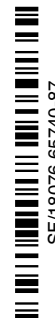
§ 6º A autorização de que trata o § 1º se estende aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

§ 7º A celebração de contrato com terceiros objetivando a exploração do potencial econômico referido no § 1º deverá ser acompanhada por Sindicato de Trabalhadores Rurais.

JUSTIFICATIVA

O PLS nº 384, de 2016, de autoria do nobre Senador JOSÉ AGRIPINO, traz importante inovação no ordenamento, que poderá beneficiar milhares de assentados de reforma agrária. Não obstante, a redação conferida ao projeto pelo Substitutivo apresentado à CRA pode e deve ser aperfeiçoada, sobretudo no que tange à autorização do Incra para que o assentado da reforma agrária venha a explorar o potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

Em um momento crítico no qual vemos o governo federal alcançar o ineditismo de não assentar nenhuma família durante todo ano de 2017, devemos reafirmar o papel estratégico da reforma agrária para a sociedade, não só pela democratização da posse e uso da terra, mas também por cumprir os princípios da justiça social, do desenvolvimento rural sustentável e solidário, e da produção de alimentos, contribuindo para a soberania alimentar.



SF/18076.65740-87

Pelo seu conteúdo e também pelo simbolismo que comporta, a matéria merece atenção especial. Nesse sentido, após análise criteriosa do projeto e de suas respectivas propostas de emendas, entendemos imprescindível ampliar o debate acerca do tema da Proposição em exame.

A primeira preocupação que se estabelece é quanto ao cumprimento de princípios basilares do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), quais sejam: a produção de alimentos, a geração de ocupação e renda e o combate à fome e à miséria.

Torna-se indispensável a limitação da área explorada para qualquer outra finalidade para que não se comprometa a essência da reforma agrária, que em momento algum poderia admitir que o assentado simplesmente arrende sua área e venha a migrar para a cidade, deixando de contribuir para o abastecimento alimentar da população. Quanto a essa limitação da área a ser explorada com a produção de energia eólica ou solar, entendemos como razoável que a atividade não exceda a 30% (trinta por cento) da área explorável do beneficiário.

Temos a observar também que, no contexto da Proposição apresentada, a exploração de energia eólica ou solar mediante celebração de contratos com terceiros poderá vir ser fato determinante para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social e a perda de acesso às demais políticas públicas destinadas à atividade rural.

Nesse contexto, como medida protetiva, é preciso ainda assegurar o acompanhamento da celebração dos contratos pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de Agricultores e Agricultoras Familiares, uma vez que os Sindicatos de Trabalhadores Rurais são responsáveis por acompanhar todo o processo de Reforma Agrária, desde a criação dos acampamentos. Assim, é justo que a entidade possa acompanhar a celebração dos contratos, monitorando e instruindo os assentados dos potenciais benefícios e prejuízos, reduzindo eventuais problemas na execução dos referidos contratos.

Observamos, por fim, a necessidade de ampliar o alcance dos benefícios do PLS nº 384, de 2016, aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que também compõe o rol das políticas públicas de acesso à terra e se constitui em ação complementar de Reforma Agrária, oferecendo aos trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra, a possibilidade de adquirir um imóvel rural através de financiamento específico.



Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

AUTORIA: Senador José Agripino

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.



SF/16464.73208-68

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.**

Parágrafo único. Nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que ocorre em vastas áreas da Região Nordeste e de outras regiões brasileiras, alguns assentamentos do programa de reforma agrária espalhados pelo País revelaram-se pontos estratégicos para a produção de energia elétrica obtida da transformação da força eólica ou da incidência solar privilegiada.

Porém, em razão de não possuírem título de domínio dos imóveis que exploram, atualmente os assentados ficam impedidos de firmar contrato com terceiros com vistas à exploração de eventual potencial de geração de energia existente.

A proposta que apresentamos ao Senado Federal objetiva corrigir esse impedimento, reconhecendo nas novas possibilidades um caminho promissor para a viabilidade econômica de alguns assentamentos rurais.

No plano normativo, o art. 189 da Constituição Federal estabelece que *os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.*

Esse comando da Lei Maior inspirou e subordina as disposições do art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993, que estabelece:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei.

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.



SF/16464.73208-68

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram.

Fica evidente na leitura do § 2º do art. 18, aqui transcrito, que a celebração do contrato de concessão de uso e suas cláusulas resolutivas são peças fundamentais a regular a relação entre beneficiários do programa de reforma agrária e o governo, posto que nesse instrumento estão os direitos e obrigações das partes, além das cláusulas resolutivas e acessórias.

Constata-se que a emissão imediata de título de propriedade a assentados da reforma agrária encontra óbices constitucionais que objetivam, acertadamente, dificultar a venda dos imóveis e obter a demonstração por parte do beneficiário da necessária vocação para as atividades rurais.

Entretanto, dada a recente ampliação das possibilidades econômicas dos imóveis rurais, particularmente no que diz respeito à produção de energia de fontes alternativas, torna-se indispensável aos órgãos reguladores da reforma agrária o reconhecimento da necessidade de adaptação do modelo, flexibilizando as relações contratuais estabelecidas e controladas no plano nacional pelo Incra.

Nesse sentido, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essa alteração da Lei Agrária, fundamental a um contingente crescente de assentados dos programas de reforma agrária.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 189

- Decreto-Lei nº 271, de 28 de Fevereiro de 1967 - 271/67

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;271>

- artigo 7º

- Lei Complementar nº 93, de 4 de Fevereiro de 1998 - 93/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;93>

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- artigo 18

- artigo 21



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº384, de 2016, do Senador José Agripino, que Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador José Medeiros

02 de Maio de 2017

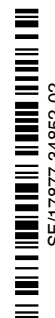




2
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*



Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 384 de 2016, de autoria do Senador José Agripino.

O PLS nº 384, de 2016, foi distribuído à CMA e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, para determinar que, “nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial”.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do PLS nº 384, de 2016, entrará em vigor na data de sua publicação. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Informamos que não apreciaremos os aspectos de juridicidade e regimentalidade da proposição, por ser competência da CRA analisar o projeto em decisão terminativa. Entretanto, nos sentimos obrigados a examinar um dos aspectos relativos à constitucionalidade.

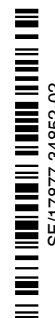
Inicialmente, cabe apontar, com relação ao mérito, que o PLS nº 384, de 2016, tem por objetivo dar impulso à expansão de energia eólica e solar e possibilitar que se capitalizem os pequenos produtores rurais portadores dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU). Para isso, busca alterar a Lei nº 8.629, de 1993, conhecida como Lei da Reforma Agrária.

Salientamos que a geração de eletricidade por meio da energia eólica e solar contribui para a manutenção do nível das reservas hídricas das hidrelétricas, colaborando, assim, para a preservação dos recursos hídricos, além de substituir a utilização de termelétricas, reduzindo, em consequência, a produção de CO₂, gás gerador do efeito estufa.

Todavia, observamos algumas deficiências na redação e no mérito da proposição.

Em primeiro lugar, o texto do parágrafo único proposto para o art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, entra em conflito direto com o texto original desse artigo – que passaria a ser o *caput* –, sendo, portanto, necessário realizar ajustes para harmonizá-los.

Além disso, a ementa do projeto não parece refletir acuradamente o teor do projeto. Com efeito, ela apresenta como facultativa a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para celebração de contratos para a exploração de energias alternativas, enquanto a redação dada ao parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, torna a referida autorização obrigatória.



SF/17877.34852-02

Ao mesmo tempo, consideramos que, na presente forma, a proposição desvirtua a função da reforma agrária de manter a população rural no campo para conter a migração para os grandes centros urbanos e incentivar a agricultura familiar, responsável pela maior parte dos alimentos consumidos em nosso país. Dever-se-ia autorizar tal celebração de contratos apenas como forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural. Deixamos ao regulamento a especificação técnica dos limites precisos dessa complementaridade.

Dessa forma, evitar-se-ia que a exploração de energia eólica e solar se tornasse a atividade principal da área, o que contribuiria para o agricultor migrar para as cidades por ter como meio de sustento a renda obtida pelo arrendamento das terras para a produção de eletricidade.

Finalmente, do ponto de vista constitucional, a proposição determina ao órgão do Poder Executivo função específica, o que é atribuição privativa do Presidente da República. Portanto, também será necessário alterar, além do art. 1º da proposição, a ementa.

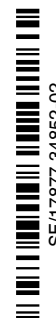
Sendo assim, consideramos necessária a alteração do PLS nº 384, de 2016, por meio de emenda substitutiva que modifique a sua redação, para estabelecer como exceção à proibição geral veiculada no *caput* do art. 21 a celebração de contratos para exploração de energias alternativas de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, desde que autorizada pelo órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma do regulamento.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016



SF/17877.34852-02

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para permitir ao assentado, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, a exploração do potencial de energia eólica ou solar de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação contida no *caput* a celebração de contratos com terceiros tendo por objetivo a exploração do potencial para produção de energia eólica ou solar de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do regulamento.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CMA, 02/05/2017 às 11h30 - 3ª, Extraordinária
 Comissão de Meio Ambiente

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL SANTANA	
RENAN CALHEIROS		2. DÁRIO BERGER	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. ANGELA PORTELA	
LINDBERGH FARIAS		2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO ROCHA		3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		4. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA		1. DALIRIO BEBER	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 384/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JOSÉ MEDEIROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CMA, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CMA (SUBSTITUTIVO).

02 de Maio de 2017

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

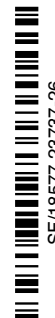
4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*



Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, de autoria do Senador CIDINHO SANTOS, que *altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.*

A Proposição é composta de três artigos.

O art. 1º do PLS altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho tratamento similar ao complexo soja.

O art. 2º, por seu turno, determina que, a partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica ao milho em grão e ao farelo de milho, que passam a ter nova regulação.

Por fim, o art. 3º do PLS estatui a cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

O Autor justifica que o milho em grãos e o farelo de milho não foram contemplados na política de NÃO incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que não se justificaria em face de ambos os complexos (soja e milho) contribuírem de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 3/5/2018, a Senadora LÚCIA VÂNIA apresentou as Emendas nºs 1 e 2 perante a CRA.

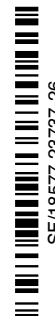
II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre tributação da atividade rural, nos termos dos incisos IX e XI do art. 104-B do RISF.

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À CAE, caberá, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, destacamos que reside razão ao Autor da Proposição, Senador CIDINHO SANTOS. Não há qualquer justificativa plausível para que se diferenciem os complexos (soja e milho), que contribuem efetivamente de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

Assim, por questão de justiça e isonomia, faz-se necessário que seja estendido ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.



SF/18577-23737-26



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Ademais, sob o ponto de vista da produção agropecuária, a medida se mostra de suma relevância, uma vez que ambos os grãos (milho e soja) vêm apresentando contínuo desenvolvimento de produtividade no País, com alto potencial de geração de desenvolvimento socioeconômico em muitas regiões.

Adiciona-se a esse cenário o potencial positivo de expansão dos biocombustíveis, que podem, indubitavelmente, agregar valor à cadeia produtiva e fomentar o desenvolvimento tecnológico.

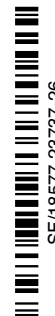
Importante destacar que os impactos fiscais foram devidamente apurados pela Nota nº 0006/2018, da Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, que, como destacou o Autor da Proposição, dispôs sobre o impacto orçamentário da alvitrada não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o caso da venda para a agroindústria do milho em grão e do farelo de milho.

As Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela ilustre Senadora LÚCIA VÂNIA, pretendem a inclusão dos derivados do milho (farelo de germe de milho e farináceos) com vista a evitar significativa redução do benefício esperado na cadeia no contexto do atual cenário de crédito presumido sobre as aquisições de milho para industrialização.

Entende-se ser muito meritória e louvável a iniciativa. De fato, alguns produtos essenciais, destinados ao consumo humano, haviam sido excluídos da proposta. Ademais, entende-se ser necessária a correção do código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) do farelo de milho para 2302.10.00.

Nesse contexto, a inclusão dos códigos Tipi ora propostos relativos aos derivados do milho trará benefício à cadeia produtiva e fomentará as aquisições de milho para industrialização, trazendo significativo desenvolvimento econômico para o País.

Considerando que o impacto orçamentário do atual PLS nº 117, de 2018, é módico em relação aos benefícios que trará, sobretudo no atual cenário da economia brasileira, opina-se para que seja aprovada a Proposição em exame, com a inclusão dos derivados do milho.



SF/18577-23737-26



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Portanto, entendem-se meritórios o apoio ao farelo e ao óleo de milho e a consequente aprovação do PLS nº 117, de 2018, com a adoção das Emendas apresentadas nºs 1 e 2, na forma do substitutivo, que ora oferecemos e que tem por finalidade a consolidação das propostas contempladas neste relatório, incluídos ajustes de técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 117, de 2018, e das Emendas nºs 1 e 2, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº - CRA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2018 (SUBSTITUTIVO)

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender à cadeia do milho o mesmo tratamento tributário concedido à da soja, relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

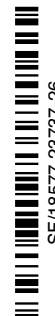
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda das seguintes mercadorias, classificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016:

I - soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00;

II - milho em grão classificado no código 1005.90.10;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

III - dos produtos classificados nos códigos:

- a) 2302.10.00;
- b) 2303.10.00;
- c) 2306.90.10” (NR)

“**Art. 31.** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados na Tipi nos códigos:

I) 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00;

II) 1515.2;

III) 2302.10.00;

IV) 2303.10.00;

V) 2306.90.10;

VI) os derivados do milho classificados nos códigos:

a) 1102.20.00;

b) 1103.13.00;

c) 1104.19.00;

d) 1104.23.00;

e) 1104.30.00;

f) 1108.12.00;

g) 2103.90.2.

.....
 § 2º

VII - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos da Tipi:

a) 1515.2;

b) 2302.10.00;

c) 2303.10.00;

d) 2306.90.10;

e) 1102.20.00;

f) 1103.13.00;

g) 1104.19.00;



SF/18577.23737-26



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

h) 1104.23.00;

i) 1104.30.00;

j) 1108.12.00;

k) 2103.90.2;

§ 3º

III - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso VII do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de milho classificado no código 1515.2 da Tipi utilizado como insumo na produção de:

a) óleo de milho classificado no código 1515.29 da Tipi;

b) margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; e

c) biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi;

IV - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso VII do § 2º sobre o valor de aquisição dos seguintes produtos classificados nos códigos da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi:

a) 2302.10.00;

b) 2303.10.00;

c) 2306.90.10;

d) 1102.20.00;

e) 1103.13.00;

f) 1104.19.00;

g) 1104.23.00;

h) 1104.30.00;

i) 1108.12.00;

j) 2103.90.2.

.....”(NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos:

I - 1005.90.10;

II - 2302.10.00;

III - 2303.10.00;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

IV - 2306.90.10;
V - 1102.20.00;
VI - 1103.13.00;
VII - 1104.19.00;
VIII - 1104.23.00;
IX - 1104.30.00;
X - 1108.12.00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PLS 117/2018
00001

EMENDA Nº - CRA
(ao PLS nº 117, de 2018)

Dê-se a Ementa e aos arts. 29 e 31 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, a seguinte redação:

“Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender aos derivados de milho, ao farelo e ao óleo, o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.”

“**Art. 29.** Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01, de milho em grão classificado no código 1005.90.10 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.10.00, 2304.00 e 2306.90.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.” (NR)

“**Art. 31.** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1515.2, 1517.10.00, 2302.10.00, 2303.10.00, 2304.00, 2306.90.10, 2309.10.00 e 3826.00.00, de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00 e os derivados do milho classificados nos códigos 1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, 1104.30.00, 1108.12.00 e 2103.90.2, todos da Tipi.” (NR)

.....
§ 2º

“II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.10.00, 2304.00, 2306.90.10 e os derivados do milho classificados nos códigos 1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, 1104.30.00, 1108.12.00 e 2103.90.2, da Tipi;

.....
§ 3º

“II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.10.00, 2304.00, 2306.90.10 e os derivados do milho classificados nos códigos 1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, 1104.30.00, 1108.12.00 e 2103.90.2, da Tipi;

.....”(NR)

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/18006.12830-14



SENADO FEDERAL

PLS 117/2018
00002**EMENDA Nº - CRA**
(ao PLS nº 117, de 2018)

O art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 1005.90.10, 2302.10.00, 2303.10.00 e 2306.90.10.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, trará indubitavelmente benefícios para a cadeia produtiva do milho; entretanto, alguns produtos essenciais, destinados ao consumo humano, ficaram excluídos da proposta.

A inclusão dos códigos ora propostos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM's dos derivados do milho torna-se fundamental para que não ocorra significativa redução do benefício esperado na cadeia, no contexto do atual cenário de crédito presumido sobre as aquisições de milho para industrialização.

É nesse sentido que propomos aperfeiçoamentos em alguns pontos do PLS nº 117, de 2018, a começar pela correção do NCM do farelo de milho, cujo código é 2302.10.00, uma vez que na redação original consta o código 2302.10.10, que não consta da TIPI.

No mesmo interesse da Proposição, incluímos o farelo de germe de milho – NCM 2306.90.10 e os resíduos da fabricação do amido – NCM 2303.10.00.

Ainda no intuito de assegurar os benefícios pretendidos na iniciativa, tornou-se necessário incluir os produtos derivados do milho (farináceos) no benefício do Crédito Presumido sobre as saídas, com os seguintes códigos: 1102.20.00 – farinha de milho; 1103.13.00 – grumos, sêmolos e pellets de milho; 1104.19.00 – grãos de milho esmagados ou em flocos; 1104.23.00 – grãos de milho descascados, em pérolas, cortados ou partidos; 1104.30.00 – germes de milho, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos; 1108.12.00 – Amido de milho e 2103.90.2 – Condimentos e temperos, compostos (colorífico).

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres Senadores para o aprimoramento proposto.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/18470 45327-68



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2018

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01, de milho em grão classificado no código 1005.90.10 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.10 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.” (NR)

“Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 1515.2, 2302.10.10, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

§ 2º

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi e de óleo de milho classificado no código 1515.2 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.10 e 2304.00 da Tipi;



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

2

§ 3º

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de soja e de óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 15.07 e 1515.2 da Tipi utilizado como insumo na produção de:

a) óleo de soja e óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 1507.90.1 e 1515.29 da Tipi;

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.10 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi.

.....”(NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 1005.90.10 e 2302.10.00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com notória vocação agropecuária, o Brasil vem, de longa data, adotando políticas de incentivo à produção de grãos, entre os quais possuem lugar de destaque a soja e o milho. Incluem-se nessa política as ações que estimulam o processamento desses grãos em território nacional, visando agregação de valor à produção agrícola.

Entre as ações de estímulo possuem especial relevância aquelas voltadas a conceder tratamento tributário diferenciado à cadeia de produção de grãos e à sua indústria de transformação.



SF/18086.92900-00



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

Em tal contexto, o complexo da soja tem recebido merecido tratamento do governo federal no que tange à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na sua atual redação, concede à indústria de processamento de soja o direito de vender o farelo de soja sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep nem da Cofins e de acumular créditos, referentes a essas contribuições, equivalentes a 27% da receita obtida com a comercialização desse produto no mercado interno ou exportado. A referida lei estabelece, ainda, o direito ao ressarcimento dos créditos acumulados em decorrência dessa sistemática, mediante procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser seguido pelas empresas beneficiárias.

Destaca-se que a venda da soja em grãos também está albergada pela suspensão da incidência de ambas as contribuições.

No entanto, sem qualquer razoável motivo, o milho em grãos e o farelo de milho não foram contemplados na referida lei com o mesmo tratamento tributário. Essa diferença não se justifica, na medida em que ambos os complexos (soja e milho) contribuem de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

É de se observar que a produção de ambos os grãos vem se mostrando em contínuo desenvolvimento no País, com volume total produzido a cada safra cada vez mais próximo um do outro.

Segundo dados da CONAB, considerando a média contabilizada das últimas 5 safras (anos 2011/2012 a 2015/2016), o País produziu a cada safra cerca de 85 milhões de toneladas de soja e pouco mais de 77 milhões de toneladas de milho. Estima-se que, nas próximas safras, o Brasil experimente um incremento na produção de ambas as culturas, com destaque para o milho em razão do recente desenvolvimento tecnológico que permite a produção da cultura em segunda safra com elevada produtividade.



SF/18086.92900-00



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

Também na linha do desenvolvimento e agregação de valor na cadeia produtiva, no atual estágio tecnológico, ganham força as tecnologias que viabilizam a produção de etanol de outras fontes que não somente a cana de açúcar. Nesse cenário, ganha destaque a produção do etanol a partir do milho, que já é uma realidade, principalmente no centro-oeste brasileiro, com destaque ao Estado de Mato Grosso.

Do processo de produção de biocombustível (etanol) a partir de cereais (milho), obtém-se grande quantidade de coprodutos, como o farelo de milho, mais conhecido como DDG, e o óleo de milho, os quais, como dito, possuem a mesma destinação dos resultantes do processamento de soja, ou seja, fonte de proteínas para a ração animal e óleo comestível ou insumo para a produção de outro biocombustível – o biodiesel.

Diante desse cenário é premente a necessidade de se dar especial atenção à produção de etanol e seus coprodutos a partir da transformação de milho, como política de desenvolvimento, pois esse é o caminho mais lógico e eficiente para se agregar valor e verticalizar nossa produção agropecuária.

Não faltam, portanto, além da observância ao princípio da isonomia tributária, argumentos que justifiquem a concessão para o complexo milho do mesmo tratamento dispensado ao complexo soja.

A Lei nº 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018) determina em seu art. 112 que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo, assim foi feita pela área de consultoria do Senado Federal sob o número 0006/2018, afim de assegurar a intenção do projeto a qual está sendo apresentado. O estudo dispôs sobre o impacto orçamentário do Projeto de Lei que altera o caput do artigo 29, bem como o caput e os incisos I e II do § 2º, todos do artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, no caso em tela em relação ao farelo de milho (DDG) e ao óleo de milho, especialmente quando se trata da incidência da contribuição ao PIS/ Pasep e à Cofins.

Propomos, assim, nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.865, de 2013, para incluir os códigos TIPI do milho em grão (código 1005.90.10), do óleo de milho (subposição 1515.2) e do farelo de milho (código 2302.10.00).



SF/18086.92900-00



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

Convicto da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio ao projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.950, de 29 de Dezembro de 2016 - DEC-8950-2016-12-29 - 8950/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8950>
- Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004 - Legislação Tributária Federal - 10925/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10925>
 - artigo 8º
 - artigo 9º
- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>
 - artigo 29
 - artigo 31
 - artigo 31
 - inciso I do parágrafo 2º do artigo 31
 - inciso II do parágrafo 2º do artigo 31
- Lei nº 13.473 de 08/08/2017 - LEI-13473-2017-08-08 , Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 13473/17
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13473>

5

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2018, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental*.



RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2018, do Senador WELLINGTON FAGUNDES, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental*.

A Proposição é composta de dois artigos.

O **art. 1º** altera os artigos 45, 48 e 50 da Lei nº 12.651, de 2012, para retirar do Código Florestal a exigência de averbação da Cota de Reserva Ambiental (CRA) na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel beneficiário da compensação.

O **art. 2º**, por sua vez, estabelece que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal assegura à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a prerrogativa de examinar o conteúdo expresso no PLS nº 251, de 2018.

O Projeto, como expõe o autor em sua justificativa, resultou da avaliação de políticas públicas realizada pela Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal em 2017, cujo foco foi a avaliação dos instrumentos econômicos e financeiros do Código Florestal. Na oportunidade, destacou-se que o Brasil, dono de uma rica biodiversidade tropical, deve conciliar preservação ambiental e produção agropecuária.

Para o alcance desse objetivo, concordamos ser importante garantir a aplicação dos instrumentos econômicos e financeiros criados pela Lei, destacando-se a Cota de Reserva Ambiental, a qual, nos termos dos arts. 44 a 50 do Código Florestal, é um título representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, em geral correspondente à área excedente da obrigação de manutenção de Reserva Legal. A CRA tem por objetivo recompensar o proprietário rural com excedente de vegetação nativa preservada além do que exige a legislação e, ao mesmo tempo, possibilitar que imóveis rurais com déficit de Reserva Legal sejam regularizados.

A fim de otimizar a aplicação da CRA, a proposição em análise pretende alterar o Código Florestal para retirar a exigência de sua averbação na matrícula do imóvel. Concordamos que essa exigência, conforme atualmente disposta em lei, não condiz com as características e funções que a nova lei florestal imprimiu às áreas de Reserva Legal, as quais não precisam mais ser averbadas na matrícula do imóvel, conforme previsto no antigo Código Florestal. Destacamos, contudo, que a exigência de que a CRA seja averbada na matrícula do imóvel permaneceu no novo Código, razão pela qual entendemos que os ajustes propostos pelo PLS nº 251, de 2018, são adequados.



SF/18938.12804-10

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18938.12804-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 45, 48 e 50 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....

§ 3º O vínculo de área à CRA será declarado no Cadastro Ambiental Rural do respectivo imóvel.

.....” (NR)

“Art. 48.

.....

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será registrada no Cadastro Ambiental Rural do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel beneficiário da compensação.” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 3º O cancelamento da CRA deverá ser registrado no Cadastro Ambiental Rural do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.” (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado resultou da avaliação de políticas públicas realizada pela Comissão de Meio Ambiente em 2017, cujo foco foi a avaliação dos instrumentos econômicos e financeiros do Código Florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Tive a oportunidade de ser o Relator da avaliação desses instrumentos do Código Florestal. Conforme ponderei em meu Relatório, o Brasil é um país com nítida vocação agrícola e detentor da maior biodiversidade tropical do planeta, daí a necessidade de uma conciliação entre preservação ambiental e produção agropecuária. Entendo que tal conciliação só será possível a partir da aplicação dos instrumentos econômicos e financeiros criados pela Lei, destacando-se a Cota de Reserva Ambiental (CRA).

A CRA, nos termos dos arts. 44 a 50 do Código Florestal, é um título representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, em geral correspondente à área excedente da obrigação de manutenção de Reserva Legal.

A Cota é instituída voluntariamente e sua emissão será feita em favor do proprietário que comprovar o cumprimento das exigências estabelecidas no Código. Ou seja, esse instrumento econômico tem por objetivo recompensar o proprietário rural com excedente de vegetação nativa preservada além do que exige a legislação e, ao mesmo tempo, possibilitar que imóveis rurais com déficit de Reserva Legal sejam regularizados. Assim, a CRA é uma das maneiras menos custosas de regularização da Reserva Legal.

Para otimizar a aplicação da CRA, propomos a alteração do Código Florestal para retirar a exigência de sua averbação na matrícula do imóvel. Conforme relatamos na avaliação realizada pela CMA, trata-se de um dispositivo que não condiz com as características e funções que a nova lei florestal imprimiu às áreas de Reserva Legal.



SF/18790.29104-80

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Pois a Lei instituiu o Cadastro Ambiental Rural, que é um registro público eletrônico, e não exigiu a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel rural, conforme previa o antigo Código Florestal. Contudo, permaneceu no novo Código a exigência de que a CRA seja averbada na matrícula do imóvel, o que resulta numa situação não condizente com a regra geral da Reserva Legal.

Por isso, pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende tornar mais prática e menos custosa a utilização das Cotas de Reserva Ambiental como instrumento econômico e financeiro do Código Florestal.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:federal:lei:2012;12651>

- artigo 45

- artigo 48

- artigo 50

6

RRA
00033/2018

REQUERIMENTO Nº , DE 2018 – CRA



Requeiro, nos termos regimentais, aditamento ao Requerimento nº 31 de 2018, do Senador Paulo Rocha (PT-PA), que trata da realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão, para instruir o PLC nº 88, de 2014, que *"Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003"*, sobre isentar cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares (RNC) de forma que seja incluído o seguinte convidado:

- Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(Progressistas-RS)